



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003484/2010-57
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-004.615 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar o vício de omissão apontado no acórdão recorrido, para deixar explícito no ato decisório os motivos pelos quais apreciou-se questão de direito não suscitada pelo recorrente no recurso voluntário.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los, sem efeitos infringentes, mantida a parte dispositiva do acórdão recorrido, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins e Andréa Viana Arrais Egypto.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, às fls. 332/333, contra o Acórdão nº 2401-003.022, da relatoria da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, o qual está juntado às fls. 318/331.

2. Alega a embargante a existência de omissão no v. acórdão, mais especificamente na parte do voto vencedor do Conselheiro Igor Araújo Soares, dado que não houve a justificativa para a apreciação de matéria não ventilada pelo contribuinte no recurso voluntário.

2.1 Segundo a Fazenda Nacional, o acórdão recorrido incorreu em julgamento "extra petita", haja vista que o pedido formulado na insurgência do contribuinte cingiu-se à controvérsia acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR), descabendo, portanto, o cancelamento do auto de infração.

3. Os autos digitais foram enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 11/8/2014, que interpôs os embargos de declaração em 9/9/2014.¹

4. Os aclaratórios foram admitidos, em 17/3/2015, por meio de despacho do presidente em exercício da Turma, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, cujo processo foi devolvido para a distribuição e sorteio de novo relator (fls. 334/335).

É o relatório.

¹ As datas mencionadas constam da Consulta ao Histórico do Processo nº 19515.003484/2010-57, conforme campo próprio no e-Processo.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, passo ao exame de mérito (art. 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).²

6. Ao compulsar os autos, verifico que o processo administrativo diz respeito à lavratura de auto de infração com imposição de multa agravada, relativo às competências 02/2006 a 12/2009, por deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, a contribuição previdenciária dos segurados incidentes sobre valores pagos a título de PLR em desacordo com a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 (fls. 8/13).

7. Na petição recursal, a recorrente insurgiu-se contra a decisão de piso que manteve a pretensão fiscal, alegando a inexistência do descumprimento da obrigação acessória, eis que era absolutamente dependente e resultante da obrigação principal vinculada à incidência da tributação sobre as parcelas de PLR, cuja exigência fiscal, por sua vez, não deveria prosperar.

7.1 Assim, para afastar a multa aplicada pela fiscalização, a autuada concentrou sua linha de defesa na improcedência do lançamento do crédito tributário relacionado à obrigação principal (fls. 268/288).

8. O auto de infração da obrigação principal foi mantido na segunda instância administrativa, ainda que apenas parte do crédito tributário original. Segundo o voto vencido, decidindo o colegiado pela existência de pagamento do salário indireto, na forma de participação nos lucros ou resultados em desacordo com a lei específica, caberia à empresa ter procedido ao desconto e recolhimento da contribuição do segurado a ele vinculado. Desse modo, o descumprimento da obrigação acessória ficava caracterizada (fls. 326/329).

9. Por sua vez, o voto vencedor consignou que a infração só ficaria configurada, tendo em conta a redação utilizada pelo legislador ordinário, caso a empresa deixasse de arrecadar a totalidade da contribuição previdenciária incidente sobre o salário-de-contribuição do segurado empregado, o que não era a hipótese dos autos. O fiscalizado deixou de efetuar o desconto exclusivamente sobre as verbas que não considerou como integrante da base de cálculo das contribuições previdenciárias (fls. 330/331).

10. Pois bem. Com efeito, o acórdão recorrido possui um vácuo a ser preenchido, porque não explicitou os motivos pelos quais apreciou questão não suscitada expressamente pela empresa recorrente por ocasião da interposição do recurso voluntário.

² Tempestividade, conforme §§ 3º, 5º e 6º do art. 7º da Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010.

11. Nada obstante, a incompletude do acórdão não significa que houve julgamento fora dos limites da demanda, decidindo-se sobre pedido não formulado ou levando em consideração fatos não deduzidos no processo.
12. O pedido da recorrente foi a total improcedência do auto de infração lavrado em decorrência da identificação do descumprimento de obrigação acessória, com fundamento de que os pagamentos realizados pela empresa a título de PLR não justificavam a imposição da penalidade.
13. Com o fim de se posicionar a respeito do ponto controvertido, a tese vencedora não levou em consideração, na sua motivação, fundamento de fato não alegado pela parte recorrente. Não tenho dúvidas que os fatos examinados no acórdão continuaram restritos à falta de desconto pelo contribuinte da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de PLR pagas aos segurados e que tal conduta não importaria a aplicação da sanção pecuniária de multa.
14. A matéria não cogitada no recurso voluntário trazida pelos votos divergentes dos conselheiros refere-se a uma questão meramente de direito, consistente no entendimento jurídico acerca da conduta prevista em lei que é apta a configurar a infração imputada à recorrente.
- 14.1 Em outras palavras, a análise vencedora diz respeito unicamente à compreensão da situação que caracteriza o descumprimento da norma jurídica da alínea "a" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
15. Não há óbice, portanto, que o julgador administrativo acrescente outros fundamentos normativos para dar ou negar provimento ao recurso voluntário, desde que limitados à extensão do efeito devolutivo decorrente da interposição do apelo recursal, como ora se cuida.
16. Além do mais, o exame da subsunção do fato narrado pela autoridade lançadora ao antecedente da regra-matriz da penalidade imposta é questão fundamental no controle da legalidade dos atos administrativos, relacionado à própria existência de motivação válida para o lançamento fiscal.
17. Em conclusão, cabe acolher os declaratórios com função integrativa, para agregar-se novos fundamentos à decisão recorrida, na forma acima exposta, sem alteração, todavia, da parte dispositiva do julgado.
18. A título de observação, ressalvo meu ponto de vista contrário à tese vencedora no recurso voluntário, o que, evidentemente, não autoriza, por si só, conferir aos embargos efeitos modificativos.
19. Na eventualidade de interpretação divergente da legislação tributária entre colegiados distintos, é possível manejar a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, na forma regimental.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER dos embargos declaratórios e, no mérito, ACOLHER OS DECLARATÓRIOS, sem efeitos infringentes, para sanar o vício de omissão apontado pela Fazenda Nacional, explicitando os motivos pelos quais foi apreciada questão de direito não ventilada expressamente por ocasião do recurso voluntário, mantida intacta a parte dispositiva do acórdão embargado.

É como voto

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess.